

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No __, DE 2017

(Do Sr. Vitor Dias Oliveira de Santana)

Ementa:

Determina a criação de incentivo fiscal à doação ou patrocínio de projeto de pesquisa científica, por meio de dedução no imposto de renda de parte do valor transferido aos projetos aprovados pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece a criação de incentivo fiscal à doação ou patrocínio de projeto de pesquisa científica, por meio de dedução no imposto de renda de parte do valor transferido aos projetos aprovados pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicação.

Art. 2º Ficam imbuídos o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para a fomentação da pesquisa científica e inovação de maneiras empreendedoras;
- II – facilitar a cooperação entre pesquisadores, grupos e centros de pesquisa e o setor privado;
- III – promover a regionalização da produção científica e tecnológica brasileira, com valorização das potencialidades nacionais e conteúdos locais;
- IV – fortalecer o cenário científico do País através de investimentos das pessoas físicas e jurídicas, com a concessão de benefícios.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos de pesquisa com pelo menos um autor de nacionalidade brasileira ou residência no Brasil contanto que vinculado à instituição de educação ou pesquisa brasileira.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 2º desta lei, os projetos de pesquisa em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do CNPq e MCTIC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação acadêmica de pesquisadores:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho e viagens com fins de pesquisa no Brasil ou no exterior, a autores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, coautores e projetos inovadores em concursos realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter tecnológico e científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da ciência e desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção científica, mediante:

- a) produção de artigos, papers, monografias, periódicos científicos e afins bem como sua divulgação;
- b) realização de congressos, premiações e aglomerações entre expoentes da inovação e ciência brasileiras;
- c) cobertura de despesas com compra, licitação, transporte e seguro de equipamentos e materiais de valor científicos destinados a utilização no País ou exportação ao exterior;

CAPÍTULO II

Do Incentivo a Projetos Científicos e Tecnológicos

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar as atividades científicas, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos de pesquisa apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza técnico-científica, mediado pelo CNPq e MCTIC, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo CNPq /MCTIC, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º atenderão prioritariamente aos seguintes segmentos:

- a) ciências da natureza e suas ramificações;
- b) ciências biomédicas;
- c) ciências humanas e estudos sociais;
- d) ciências exatas e suas ramificações;
- e) ciências econômicas;
- f) tecnologias e inovações agropecuária e industrial;
- g) robótica e ciência da computação;
- h) engenharia;
- i) tecnologias da informação e comunicação.

Art. 5º Os projetos de pesquisa científica previstos nesta Lei serão apresentados ao MCTIC, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos desta Lei.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a pessoa jurídica ou física por ele responsável.

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

I - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade técnico-científica com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 2º desta lei.

II – doação: transferência voluntária de bens ou vantagens de sua propriedade para o patrimônio de outrem, sem finalidade promocional e sem contraprestação por parte do donatário.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador ou doador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou doação que efetuar, ressalvadas as autorizadas por esta Lei.

Art. 7º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos técnico-científico aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas, sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 8º A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de pesquisa sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 10º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao MCTIC suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 11.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 12º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 13º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará o art. 6o, § 2º desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Países de renomada e tradicional hegemonia no cenário mundial têm como base de seu desenvolvimento investimentos e inúmeras estratégias de ampliação em educação e pesquisa científica. Esses são Estados Unidos, Japão, Alemanha, entre outros. Outros, que viram seu crescimento econômico e qualidade de vida dispararem desenfreadamente nos últimos anos, lograram êxito também a partir da fomentação estratégica da produção e divulgação de conhecimento, como Singapura, Coreia do Sul, China, Finlândia, entre outros. Ambos os grupos apresentam taxas de investimento que ultrapassam 2,5% de seu PIB, em consonância com dados de 2013 da ONG Battelle. Infelizmente, no que concerne a esse tipo de estímulo no Brasil, a taxa mal passa de 1% do PIB. Além disso, uma complexa conjuntura de precária infraestrutura, desvalorização do pesquisador e burocratização acaba por inviabilizar a produção de ciência e tecnologia e, conseqüentemente, da expansão socioeconômica brasileiras.

É inegável a importância da pesquisa científica para a manutenção social e prosperidade econômica de uma nação. Por exemplo, o Japão, que já apresenta um processo antigo de investimentos em inovação científica e tecnológica, teve esse aspecto como grande propulsor de seu complexo industrial e da sua qualidade de vida, com expectativa de vida de até mais de 80 anos. Da mesma forma, porém mais recentemente, a Coreia do Sul teve seu boom calcado nas pesquisas tecnológicas de ponta. Assim, deixou de ser um país pobre e devastado pelas guerras e transformou-se, entre as décadas de 1960 e 1980, em referência na produção de tecnologia de ponta, no sistema educacional e na inovação, sendo considerado o país mais inovador do mundo, segundo o Índice Global de Inovação.

Para o Brasil, a geração de conhecimento representaria maiores independência e dinamização socioeconômica e tecnológica. Beneficiar-se-iam, então, população, Estado e os mais diversos setores da economia. A título de exemplo, projeções da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) indicam que cada 1 real investido em pesquisas na agricultura é revertido em até 12 reais para o setor agropecuário do estado de São Paulo. Uma vez que é um dos grandes expoentes da economia brasileira, os lucros desse setor, se disseminados por todo país, seriam de enorme proveito.

Entretanto, percebe-se um histórico brasileiro de ínfimos fomentos a essa área, o que contribuiu para um cenário atual vergonhoso. Os obstáculos que devem ser enfrentados a fim de um exitoso rendimento científico são vários, mas um chama atenção, principalmente quando comparado ao contexto de países desenvolvidos: a pesquisa científica, no Brasil, é financiada, basicamente, pelo Estado. Isto é, quase a totalidade dos projetos são realizados em universidades públicas com fundos da própria instituição e do Conselho Nacional de Pesquisa científica (CNPq). Revela-se, assim, por dados da Unesco, que o investimento de empresas privadas na ciência brasileira (incluindo as que possuem algum tipo de intermédio de órgãos como o CNPq) é de apenas 47% do total, enquanto nos países supracitados, esse percentual pode ser de até 75%.

Numa análise mais profunda, esses dados revelam fatos bastante negativos no âmbito científico brasileiro. Apesar de ser a pátria-mãe de mentes brilhantes e grandes potenciais para pesquisadores, as condições para o desenvolvimento decente de pesquisas são extremamente precárias. Não faz parte da cultura brasileira celebrar e, sobretudo, estimular esse desenvolvimento. Com a iniciativa privada sendo praticamente alheia, a máquina estatal, que já é gigante e tem diversos pontos para investir, não consegue suprir a necessidade do setor, gerando o fenômeno do brain-drain - a captação, por parte de outros países, dos pesquisadores brasileiros. Em texto para a revista Piauí, a neurocientista Suzana Herculano-Houzel descreve

as dificuldades de se produzir ciência no Brasil, o que a fez optar pela ida aos Estados Unidos. Designada a diminutos laboratórios e verbas ainda menores, ela cita: " (...) competência, vontade e capacidade de inovação não nos faltam; só faltam condições." - e, ainda: "A ciência brasileira está agonizante, sufocando na mão de um governo que a considera supérflua enquanto ainda houver miséria. Infelizmente, aqui não se enxerga que o caminho para a soberania nacional e uma melhor qualidade de vida em qualquer país é a geração de conhecimento e o consequente desenvolvimento e independência tecnológica e cultural."

Portanto, através de Lei Complementar, algumas medidas devem ser tomadas para estimular maiores investimentos no setor da pesquisa científica no Brasil. Em virtude da negligência do Estado em relação à área, urge-se da injeção de capital e outras facilidades (materiais, laboratórios, locações, enfim, recursos diversos) a partir de meios privados, seja em forma de patrocínio ou de doação. Para esse fim, deve-se haver um estímulo às pessoas físicas e jurídicas na forma de dedução do imposto de renda. No caso da pessoa física, seriam deduzidos 80% do valor de doação e 60% de patrocínio, com percentual máximo definido anualmente pelo Presidente da República. Já para a pessoa jurídica, 60% das doações e 40% dos patrocínios; quanto ao percentual máximo, acontecerá o mesmo do caso anterior.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2017

Deputado(a) Jovem VITOR DIAS OLIVEIRA DE SANTANA